

Cláusula 1.ª Objeto

O presente, doravante abreviadamente designado apenas por “Contrato”, tem por objeto principal a aquisição, pela RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A. (RTP), de Serviços de Assessoria Jurídica em Regime de Avença, incluindo o Mandato Judicial, nos termos do Caderno de Encargos, da Proposta Adjudicada e da legislação aplicável.

Cláusula 2.ª Elementos do Contrato

1. O presente Contrato integra os elementos a seguir indicados, sendo que, sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre eles, a prevalência é determinada pela ordem em que estão indicados:
 - a) O Caderno de Encargos (Anexo I);
 - b) A Proposta Adjudicada (Anexo II);
2. Em caso de divergência entre os elementos referidos no número anterior e o clausulado contratual e seus anexos, prevalecem os primeiros.

Cláusula 3.ª Prazo

O presente Contrato inicia-se em 01 de junho de 2022 mantendo-se em vigor pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo o mesmo ser renovado por acordo das partes pelo mesmo período ou por período diferente, sem prejuízo das obrigações acessórias, as quais perdurarão para além da sua cessação.

Cláusula 4.ª Obrigações principais da Segunda Contraente

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do presente Contrato decorrem para a Segunda Contraente as seguintes obrigações principais relacionadas com todas as áreas de prática e setores de atividade, com especial prevalência na assessoria laboral, contratação coletiva de trabalho, contencioso laboral e processos disciplinares, contencioso administrativo e fiscal, direito público incluindo contratação pública, imobiliário e Urbanismo:

- a) Prestação de informações e esclarecimentos técnicos, verbais ou escritos;
- b) Emissão de pareceres jurídicos sobre questões concretas;
- c) Apoio às decisões de gestão, compreendendo a análise, diagnóstico e solução das questões jurídicas envolvidas;
- d) Elaboração de contratos e demais documentos conexos com a atividade da empresa;
- e) Participação em reuniões para discussão de quaisquer assuntos com a RTP, e a pedido desta, apoio em reuniões e outras ações junto de terceiros, designadamente, das atividades públicas com intervenção nas diversas áreas em que a RTP desenvolve a sua atividade;
- f) Patrocínio judiciário nas ações em que a RTP seja autora ou ré.

Cláusula 5.ª Recursos Humanos

Todos os serviços contratados serão prestados através dos advogados que, por qualquer forma, integrem a Segunda Contraente, os quais, no desempenho das suas funções, se poderão socorrer de advogados-estagiários, solicitadores e outros colaboradores sob a sua supervisão e responsabilidade.

Cláusula 6.ª Dever de sigilo

1. Sem prejuízo da especial obrigação de guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, que decorre do Estatuto da Ordem dos Advogados, a Segunda Contraente obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à RTP, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do presente Contrato.
2. A Segunda Contraente obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do presente Contrato.
3. A Segunda Contraente obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do presente Contrato e que a RTP lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor após a extinção das obrigações decorrentes do presente Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 7.ª Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do Contrato

1. A execução do presente Contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do Contrato designado pela RTP, no caso a Direção Jurídica.
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do presente Contrato pela Segunda Contraente
3. As faturas emitidas relativamente aos serviços prestados serão acompanhadas de um breve resumo do movimento de processos em cada mês.
4. Caso o gestor do Contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do Contrato, determina à Segunda Contraente que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

Cláusula 8.ª Encargos gerais

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é da responsabilidade da Segunda Contraente o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do presente Contrato nos territórios do país ou países da Segunda Contraente, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte.

2. O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre a Segunda Contraente no âmbito do presente Contrato, incluindo licenças de exportação e de importação.
3. As despesas incorridas no âmbito dos serviços prestados serão faturadas de modo separado dos respetivos honorários. As despesas que suportam pagamentos a terceiros (viagens e deslocações, mensageiros, traduções e outras) serão cobradas ao seu preço de custo, devendo, no caso das viagens, ser previamente consultada a RTP e aceites as alternativas que esta possa proporcionar a tarifas preferenciais. Caso se prevejam despesas de valor significativo, a Segunda Contraente poderá solicitar uma previsão de fundos para fazer face às mesmas.
4. As despesas efetuadas por conta do cliente, designadamente judiciais, notariais, registais e outras, bem como certificação de fotocópias, reconhecimentos de assinaturas ou traduções feitas por advogados da Segunda Contraente, serão faturadas ou debitadas à RTP, devendo a fatura ou a nota de débito ser acompanhada de cópia do respetivo documento de suporte, sendo o caso.

Cláusula 9.ª Dados pessoais

1. Para prestar os serviços descritos no presente Contrato, nomeadamente de serviços de Assessoria Jurídica na área do direito laboral incluindo a instrução de processos disciplinares e o patrocínio judiciário, a Segunda Contraente terá que aceder aos dados pessoais relativos a trabalhadores, colaboradores e testemunhas, relacionados com os processos a seu cargo, designadamente, nome, género, morada, contacto telefónico, endereço de *e-mail*, número de identificação fiscal, número de cartão do cidadão, retribuição, filiação sindical, dados de saúde, registo de entradas e saídas dos edifícios da RTP, enquadramento profissional, curriculum vitae, processo individual de trabalhador, etc.
2. A Segunda Contraente deve tratar os dados pessoais acima referidos tão-só na medida daquilo que for indispensável para a prestação dos serviços e sempre apenas mediante instruções documentadas da RTP.
3. A Segunda Contraente assegura que só os trabalhadores sob a sua autoridade e que forem necessários para a prestação dos serviços poderão ter acesso aos dados pessoais, que essas pessoas assumiram um compromisso de confidencialidade sobre aqueles dados pessoais e que só procederão ao seu tratamento mediante as instruções da RTP acima referidas.
4. A Segunda Contraente obriga-se a aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito, com um nível de segurança adequado aos riscos que o tratamento implica para as pessoas a quem os dados respeitam por todo o tempo por que durar o presente Contrato.
5. Essas medidas devem compreender, pelo menos, a pseudonimização e a cifragem de dados pessoais; a capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos

sistemas e dos serviços de tratamento; a capacidade de reestabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico; e um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.

6. A Segunda Contraente não pode subcontratar terceiros para qualquer forma de tratamento de dados pessoais sem autorização prévia e específica da RTP por escrito e, se obtiver essa autorização, deverá cumprir os requisitos que forem prescritos nas leis de proteção de dados pessoais para tal contratação.
7. A Segunda Contraente deverá:
 - a) Prestar assistência à RTP, através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que a RTP cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados pessoais no exercício dos seus direitos previstos nas leis de proteção de dados pessoais, em particular na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução do Regulamento na ordem jurídica nacional, e também no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), e demais legislação aplicável;
 - b) Prestar assistência à RTP no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações previstas nas leis de proteção de dados pessoais acima referidas respeitantes à segurança dos dados pessoais e à avaliação de impacto do tratamento desses dados, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que estiver ao dispor da Segunda Contraente;
 - c) Disponibilizar à RTP todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas nesta cláusula e facilitar e colaborar nas auditorias e inspeções conduzidas pela RTP ou por outro auditor por mandatado pela RTP.
8. Logo que os serviços a prestar ou o presente Contrato terminarem, por qualquer causa, a Segunda Contraente deverá apagar ou devolver todos os dados pessoais à RTP, conforme esta decidir, e apagar todas as cópias que tiver em seu poder.
9. Para além do que vai estabelecido nesta cláusula, a Segunda Contraente garante à RTP que cumpre todas as obrigações que para si resultam das leis de proteção de dados pessoais, em particular da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução do Regulamento na ordem jurídica nacional, e também do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), e demais legislação aplicável, e em especial todas as obrigações que consoante aquelas leis pertencem ao subcontratante no tratamento de dados pessoais.

Cláusula 10.ª Código de Ética e Conduta

A Segunda Contraente, bem como os respetivos trabalhadores e colaboradores, compromete-se a observar as normas constantes do Código de Ética e Conduta da RTP, sem prejuízo do cumprimento das leis e regulamentos em vigor e de outras normas aplicáveis em virtude da atividade exercida no âmbito do presente procedimento.

Cláusula 11.ª Preço

1. Pelo fornecimento dos serviços objeto do presente Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes no Caderno de Encargos, a RTP pagará à Segunda Contraente €96.000,00 (noventa e seis mil euros) para um volume de trabalho de 960 (novecentas e sessenta) horas em 12 (doze) meses de referência.
2. Caso no final do período referido as horas trabalhadas excedam o limite pressuposto, as horas em excesso serão faturadas à taxa adicional €100,00 (cem euros) por hora, sendo que a Segunda Contraente deverá avisar a RTP sempre que se aproximar, ou perspetivar que irá ser esgotado o volume de horas acordado.
3. Todos os montantes a pagar à Segunda Contraente serão acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
4. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à RTP.

Cláusula 12.ª Condições de pagamento

1. Não há lugar a pagamentos adiantados à Segunda Contraente.
2. As quantias devidas pela RTP, nos termos do n.º1 da cláusula anterior, devem ser pagas em doze (12) prestações mensais, iguais e sucessivas, de €8.000,00 (oito mil euros) cada, acrescidas de IVA à taxa legal em vigor, no prazo de 30 (trinta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o termo do período mensal em causa.
3. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida no final de cada mês.
4. O valor a que se refere o n.º 2 da cláusula anterior pode ser faturada no prazo de 15 (quinze) dias a contar o termo do período anual em causa, devendo ser paga nos termos previstos no número anterior.
5. A emissão das faturas pelo prestador de serviços deve observar o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos.
6. Em caso de discordância por parte da RTP quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar, por escrito, à Segunda Contraente, os respetivos fundamentos, ficando a mesma obrigada a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
7. O não pagamento dos valores contestados pela RTP não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais da Segunda Contraente, devendo, no entanto, a RTP proceder ao pagamento da importância não contestada.
8. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.os 1 a 3, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pela Segunda Contraente.
9. No caso de suspensão da execução do presente Contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos à Segunda Contraente serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 13.ª Atrasos nos pagamentos

1. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior não autoriza a Segunda Contraente a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente Contrato, salvo nos casos previstos no Código dos Contratos Públicos.
2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Cláusula 14.ª Modificação objetiva do Contrato

O presente Contrato pode ser modificado com os fundamentos previstos no artigo 312.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 15.ª Subcontratação e cessão da posição contratual da Segunda Contraente

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, a Segunda Contraente pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do presente Contrato, mediante autorização da RTP.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, a Segunda Contraente deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
3. A RTP deve pronunciar-se sobre a proposta da Segunda Contraente no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, a mesmo não se pronunciar expressamente.
4. Em caso de incumprimento pela Segunda Contraente que reúna os pressupostos para a resolução do presente Contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do Contrato, que venha a ser indicado pela RTP, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.
5. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato da RTP, sendo eficaz a partir da data por esta indicada.
6. A subcontratação pela Segunda Contraente depende de autorização da RTP, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 16.ª Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades aa Segunda Contraente, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do presente Contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do Contrato;

- b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do presente Contrato; e
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados da Segunda Contraente, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pela Segunda Contraente de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pela Segunda Contraente de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações da Segunda Contraente cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos da Segunda Contraente não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pela Segunda Contraente das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a RTP a resolver o presente Contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do Código dos Contratos Públicos, não tendo a Segunda Contraente direito a qualquer indemnização

Cláusula 17.ª Resolução do Contrato pela RTP

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a RTP pode resolver o presente Contrato, a título sancionatório, no caso de a Segunda Contraente violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem no âmbito do mesmo.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita dirigida aa Segunda Contraente, com a indicação do fundamento da resolução, produzindo efeitos 7 (sete) dias após a receção dessa declaração, mas é afastado se a Segunda Contraente cumprir as obrigações em falta nesse prazo e proceder ao pagamento das sanções pecuniárias correspondentes.
3. A resolução do presente Contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pela Segunda Contraente, nem faz cessar as obrigações respeitantes à conformidade e garantia técnica dos elementos entregues, quando aplicável, a menos que tal seja

determinado pela RTP.

Cláusula 18.ª Resolução por parte da Segunda Contraente

1. A Segunda Contraente pode resolver o presente Contrato nos termos e pela forma prevista no artigo 332.º do CCP.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, o direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do presente Contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pela Segunda Contraente, cessando, porém, todas as suas obrigações previstas no Contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 19.ª Foro competente

1. Para a resolução de qualquer litígio entre as partes emergente do presente Contrato o Tribunal territorialmente competente é o de Lisboa.
2. A submissão de qualquer litígio a decisão jurisdicional não exonera a Segunda Contraente do pontual e atempado cumprimento do presente Contrato.

Cláusula 20.ª Deveres de informação

1. Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do presente Contrato, de acordo com a boa fé e no prazo de 10 (dez) dias a contar do respetivo conhecimento.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 21.ª Notificações e comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no presente Contrato.
2. Qualquer alteração dos elementos de contacto das partes indicado no presente Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22.ª Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 23.ª Lei aplicável

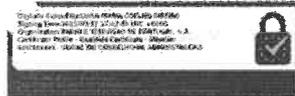
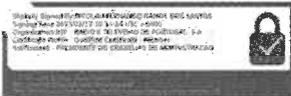
O presente Contrato é regido pela lei portuguesa e, em particular, pelo Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 24.ª Eficácia retroativa

As partes atribuem eficácia retroativa ao presente Contrato com efeitos a 1 de junho de 2022, nos termos do disposto no artigo 287º, nº2, alíneas a), b) e c) do Código dos Contratos Públicos.

O presente Contrato vai ser rubricado e assinado pelas partes, de acordo com o previsto no art.º 16-A do Dec-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, através de assinatura eletrónica digital ou por via manuscrita, em dois exemplares de igual conteúdo e valor, tendo as cópias digitalizadas o mesmo valor probatório do respetivo original, o que é expressamente reconhecido e aceite pelas Partes.

PELA RTP



PELA SEGUNDA CONTRAENTE

Digitally signed by
Date: 2023.03.22
12:43:19 Z